SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006842-37.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Fernando Cezar Manzini Bugalho

Requerido: Latina Eletrodomesticos S/A (Em Recuperação Judicial)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel da ré, mas ao tentar realizar a transferência de sua propriedade junto à repartição de trânsito competente foi surpreendido com a notícia de que pesava sobre o mesmo uma restrição judicial, o que inviabilizava a medida.

Alegou ainda que por diversas vezes buscou resolver a pendência, não tendo a ré em momento algum mostrado disposição a tanto.

Almeja à declaração da rescisão do contrato, à devolução integral do que pagou à ré e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A compra do automóvel da ré por parte do autor é incontroversa, estando patenteada nos documentos de fls. 08/09.

Por outro lado, é igualmente induvidoso que o autor não logrou conseguir implementar a transferência do veículo para o seu nome em virtude de restrição judicial que havia em face do mesmo.

Não se positivou com precisão se à época da compra (08/07/2016) tal restrição já estava inserida no órgão de trânsito (o documento de fl. 30 atesta que a decisão respectiva foi exarada em 27/06/2017, mas não se sabe quando foi ultimada).

Esse aspecto, porém, não assume maior

relevância para a solução da lide.

Com efeito, não se discute quanto à obrigação do vendedor em entregar bem ao comprador livre e desembaraçado de quaisquer ônus para que possa dele usufruir plenamente.

Isso na espécie vertente não se deu porque ficou claro que o autor sequer pode fazer a mudança do veículo para o seu nome por força da restrição judicial voltada especificamente à inviabilidade dele ser transferido.

Tal cenário basta para levar à convicção de que ainda que a ré não tivesse ciência da perspectiva do bloqueio o autor ficou privado do normal exercício do direito de propriedade que buscou quando levou a cabo a compra trazida à colação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da postulação vestibular relativamente à rescisão do contrato e ao retorno das partes ao *status quo ante*, alternativa mais consentânea com as peculiaridades do caso.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial tão ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação a cargo da ré.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra *mutatis mutandis* tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época da concretização do negócio), e juros de mora, contados da citação.

Feito o pagamento pela ré, deverá diligenciar a busca do automóvel que se encontra na posse do autor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA